

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 200

Período: 1º/08/05 a 05/08/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Quarta Seção

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INCENTIVO FISCAL. *QUANTUM DEBEATUR*. ÔNUS DA PROVA.

A Quarta Seção, por unanimidade, após prolação de voto-vista, em questão atinente ao ressarcimento do estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 491/69, por empresa exportadora, inferiu que somente por meio da regular liquidação por artigos, nos termos dos arts. 603 c/c 608, do CPC, será possível a comprovação de que a empresa praticou, de fato, os atos de exportação, para aí sim se tornar beneficiária do incentivo fiscal (crédito prêmio do IPI). De fato, definido na sentença o *an debeatur*, imprescindível a apuração do *quantum debeatur*, que, na hipótese, depende de comprovação da efetiva exportação. Ressalta a Seção que, quando do processo de liquidação por artigos, a petição inicial deve individualizar o objeto da condenação, ficando a cargo do autor o ônus da prova respectiva. **EIAC 1997.34.00.037414-7/DF, Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto (convocada), julgado em 03/08/05.**

Terceira Turma

CRIME DE PECULATO. REQUISITOS DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra servidor público pela prática de conduta tipificada no art. 312, § 2º, do Código Penal, em virtude da negligência com que agiu na guarda e conservação de um microcomputador pertencente à instituição de ensino superior. A denúncia foi considerada inepta pelo julgador singular, por não ter sido acompanhada de indícios mínimos de autoria, como exige o art. 41 do CPP. A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, por entender que a denúncia, ainda que de forma sucinta, descreveu o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como os demais requisitos previstos no art. 41 do referido código. Destacou que a sindicância administrativa, ratificada pelo relatório policial, concluiu pela materialidade, autoria do delito e pela atitude negligente do acusado ao não aplicar as cautelas necessárias para a guarda de um *notebook* que estava sob os seus cuidados, na medida em que era o único a fazer uso do equipamento. **RcCr 2003.34.00.009900-3/DF, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 02/08/05.**

ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MATERIALIDADE.

Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da acusação de estelionato contra a Previdência Social. A denúncia noticiou a instauração de inquérito policial a partir do resultado de busca e apreensão feita na residência de um dos acusados, onde foram apreendidos inúmeros documentos falsos para utilização em requerimentos de benefícios perante o INSS. A fraude consistia em submeter um dos co-réus, portador de hanseníase, a várias perícias médicas passando-se por diferentes pessoas, sendo certo que, posteriormente, trocava-se a fotografia do real beneficiário nos documentos respectivos a fim de habilitar o benefício. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, ao entendimento de que o acervo probatório não é suficiente a embasar a condenação requerida pelo MPF. Ressaltou que a busca e apreensão realizada fora determinada em outro feito e que não houvera a comprovação do prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária, indispensável em casos de delito contra o patrimônio, cuja consumação se dá com a obtenção de vantagem econômica indevida, em prejuízo de outrem. Crime material, portanto, que exige resultado naturalístico. A apreensão de documentos, por si só, não comprova a materialidade do delito de estelionato contra a Previdência Social. Necessário seria a indicação dos benefícios irregulares habilitados e o efetivo pagamento pela autarquia, fato que a acusação não logrou êxito em demonstrar. **RcCr 2001.38.00.023537-0/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 02/08/05.**

MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

Habeas corpus preventivo impetrado contra ato de comandante de Brigada de Infantaria de Selva que aplicou punição disciplinar correspondente a três dias de prisão em desfavor do impetrante, que se encontrava internado, em estado de recuperação à cirurgia ocorrida e se preparando para outro procedimento cirúrgico, quando recebeu mensagem via fax, expedida pela autoridade coatora, concedendo-lhe três dias para elaboração de razões de defesa em face de transgressão militar anteriormente ocorrida. Em sua irrisignação, sustentou a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, por não dispor de condições físicas nem psicológicas para apresentar sua defesa, dada a situação em que se encontrava. A Terceira Turma entendeu que todo o *iter* exigido em regulamento próprio do respectivo serviço militar não fora cumprido, uma vez que, dadas as condições, não se pode dizer que foi concedido ao paciente prazo para defesa. A ausência de nomeação de defensor dativo para a defesa do enfermo desautoriza a apuração sumária da falta supostamente ocorrida, em decorrência do regime disciplinar imposto aos militares que, pela natureza das funções, difere daquele previsto para os servidores civis. Assim, configurada a ilegalidade no plano formal a merecer correção, a sentença concessiva da ordem postulada foi mantida, por unanimidade, em virtude da ocorrência de violação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. **RHC 2005.41.00.001937-5/RO, Rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira (convocado), julgado em 02/08/05.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. PRIORIDADE. PRAZO CONSTITUCIONAL MÁXIMO DE QUATRO ANOS. EXPECTATIVA DE DIREITO, DIREITO ADQUIRIDO E DIREITO SUBJETIVO: ABUSOS DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA (DIREITO ALEMÃO).

Apelação contra sentença denegatória de segurança, em que se pleiteavam a nomeação e a contratação de aprovado em concurso público promovido por empresa pública. O juízo *a quo* asseverou que o *mandamus* foi impetrado após o término do prazo de validade do concurso e que o impetrante possuía tão-somente expectativa de direito, não existindo garantia de que fosse chamado, ainda que tivesse sido aprovado em primeiro lugar, uma vez que esse poder se encontra na esfera de discricionariedade da Administração. O apelante afirmou que foi convocado para investidura no cargo, entretanto não foi empossado, tendo a empresa, ora apelada, promovido novo concurso público. Em seu Voto, esclareceu o Relator que a dicotomia civilista expectativa de direito e direito adquirido não é plenamente satisfatória no âmbito do Direito Administrativo-Constitucional, pois, na prática, existem posições intermediárias (direitos imperfeitos, interesses) que merecem ser consideradas e protegidas com base em um critério mais amplo, diante de outros princípios constitucionais, como o princípio da confiança legítima, consagrado no Direito alemão. A equiparação que se dá entre direito adquirido e direito subjetivo e a noção de que a proteção constitucional está circunscrita a tais categorias têm ensejado abusos da discricionariedade administrativa, ignorando-se a expectativa e o interesse legítimo (direitos imperfeitos), sob a alegação de que o candidato aprovado em concurso público possui apenas expectativa de direito, transcorrendo-se o prazo de validade sem que ele seja convocado para assumir o cargo. Assim, fazendo-se uma interpretação menos literal e mais sistemática e principiológica dos incisos III e IV do art. 37 da CF, com vistas a preservar os princípios da confiança legítima, razoabilidade, discricionariedade motivada, democracia, moralidade, economicidade, eficiência etc., pode-se entender que o prazo de validade do concurso público é, em regra, de até quatro anos, podendo ser prorrogado por mais de uma vez o prazo inferior a dois anos, inicialmente estabelecido, até atingir esse limite. Ademais, a Administração não pode frustrar o interesse legítimo dos candidatos e a garantia estabelecida no inciso IV, sem justificativa socialmente aceitável. O fato de o impetrante não ter ingressado com o mandado de segurança durante o prazo de prorrogação do concurso é irrelevante, tendo em vista que esse fato se deve à Administração, que o manteve na expectativa, até o último momento, de que seria convocado. Além disso, não se pode condicionar o ingresso na via judicial ao prazo de validade formalmente estabelecido. A alegação de que um novo concurso destinasse à criação de um quadro-reserva de concursados não impede a proteção parcial do interesse do impetrante, mantendo-o, com prioridade, nesse quadro até o limite de quatro anos, que deve valer para o concurso em questão, salvo justificativa razoável, que não foi apresentada e não se pôde deduzir. A Quinta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação. **AMS 2004.35.00.011107-5/GO, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 03/08/05.**

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA DINÂMICA. PARTICIPANTES DO SEXO FEMININO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

Agravo de instrumento interposto por candidatas de concurso público, para cargos da Polícia Federal, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de prosseguirem nas demais etapas do certame, não obstante tenham sido reprovadas no teste de barra fixa dinâmica. O pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal restou deferido em parte, para que elas realizassem o teste na modalidade estática, e não dinâmica, tendo obtido êxito em sua consecução, motivo pelo qual as recorrentes pleitearam convocação para o curso de formação profissional. Ainda que tenham sido previstos critérios de aproveitamento e pontuação diversos entre os participantes do sexo feminino e masculino para a prova de capacidade física, o Voto Conductor inferiu que o teste de barra fixa dinâmica para as mulheres viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, em razão das diferenças existentes entre os sexos,

na sua constituição física e nos aspectos bio-psicológicos. Deve-se atentar ao princípio da isonomia com sua índole finalística, tratando-se de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. A exigência de tal teste para candidatas do sexo feminino excede os fins a que se destina, podendo, inclusive, causar-lhes lesões físicas, conforme pareceres técnicos de especialistas na área de Educação Física. Assim, a Quinta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, tão-somente para assegurar às recorrentes, aprovadas na primeira etapa do certame, especialmente no teste de barra física – na modalidade estática – matrícula no curso de formação para os cargos respectivos. **Ag 2005.01.00.013645-8/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 03/08/05.**

INTERDITO PROIBITÓRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. NOVA LICITAÇÃO. NÃO-DESOCUPAÇÃO PELA EMPRESA QUE JÁ EXPLORAVA O LOCAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA À RÉ. INDENIZAÇÃO.

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em interdito proibitório, visando assegurar a posse da autora em área de domínio da Infraero. A apelante explora ponto comercial em área de aeroporto, por meio de contrato de concessão, entretanto este não foi renovado pela empresa pública, o que ensejou nova licitação para exploração do local, sem aviso prévio. A apelante requereu, preliminarmente, a apreciação de agravo retido interposto contra decisão que recebeu as razões expostas pela Infraero, em reconvenção, como sendo parte integrante da contestação e, no mérito, a reforma da sentença. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, pois, embora não seja cabível reconvenção nas ações que visam à tutela da posse, aplica-se o art. 922 do CPC, bem como o princípio da fungibilidade, admitindo-se as razões expostas na ação reconvenicional como parte integrante da contestação, por se tratar de matéria de defesa. No que diz respeito às razões da apelação, o Julgado não acolheu a alegação de que a apelante deveria ter sido convidada para participar do novo procedimento licitatório, uma vez que não há norma jurídica que obrigue o órgão público concedente a proceder à especial comunicação ao concessionário de que será realizado novo certame, ao término do contrato em vigor. Asseverou que não é abusiva a cláusula constante do contrato de concessão que permite à empresa concedente entrar imediatamente e de pleno direito na posse da área cedida, após o fim da avença, dado que a Infraero não se valeu desse dispositivo, mas pleiteou em juízo a retomada do bem, com observância do *due process of law*. A outorga da concessão de uso da área tem natureza contratual, e a apelada, como administradora do bem público da União, está legitimada a retomá-la com o término da relação contratual. O Colegiado manteve o *quantum* mensal fixado pelo juízo *a quo* a título de indenização – pelo fato de que a apelante continua com a exploração comercial na área pública – estabelecida com base na própria renda mensal bruta da apelante, e não na da empresa vencedora da licitação. Entretanto, reduziu o quantitativo arbitrado para a parcela variável da indenização, no caso de não se poder aferir a renda mensal bruta, tendo em vista que se trata de empresa em nome individual, de pequeno porte. Assim, a Turma, também por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo. **AC 1998.33.01.001810-8/BA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 03/08/05.**

Sexta Turma

MESTRADO. FREQUÊNCIA MÍNIMA. REPROVAÇÃO POR FALTAS EM APENAS UMA DAS DISCIPLINAS. EXCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE.

A questão posta em exame refere-se à exclusão de aluno do curso de mestrado de universidade federal, sob a alegação de não ter ele alcançado a frequência mínima em uma das disciplinas.

A Turma, por unanimidade, confirmou a decisão *a quo*, que determinou a matrícula do aluno, por entender que a reprovação por falta em única disciplina, cursada em um único semestre, não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 39 do regulamento do curso de pós-graduação – *strictu sensu* – Mestrado em Filosofia, daquela universidade, que dão ensejo à exclusão do mestrando. A letra *b* do citado artigo estabelece que o aluno apenas pode ser excluído do programa quando deixar de freqüentar, injustificadamente, uma ou mais disciplinas, durante dois semestres consecutivos. **REOMS 2002.35.00.001496-5/GO, Rel. Juiz Hamilton de Sá Dantas (convocado), julgado em 1º/08/05.**

Terceira Turma Suplementar

APREENSÃO DE VEÍCULO E DE CARTEIRA DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS DEFINIDOS NO CNT. ILEGALIDADE.

A Terceira Turma Suplementar entendeu ser ilegal a apreensão de veículo e de carteira de habilitação do condutor motivada na ausência de equipamentos dito obrigatórios pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito. Afirmou o Órgão Julgador que, diante da citada irregularidade, poderia até ser efetivada a retenção do veículo, mas somente até satisfeitas as exigências legais e regulamentares, na forma do que dispõe o art. 206 do RCNT. Outrossim, observou que o art. 199 do mesmo regulamento descreve as hipóteses de apreensão do documento de habilitação, que só poderá ocorrer após decisão da autoridade de trânsito, devidamente fundamentada. Assim, concluiu que a medida cabível é a multa, configurando o ato impugnado violação ao princípio da legalidade. Pelo exposto, por unanimidade, confirmou a sentença *a quo*, que concedera a ordem ao impetrante, para liberação do veículo e de sua carteira de motorista, por evidenciado o direito líquido e certo. **REOMS 1997.01.00.042788-2/MA, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, julgado em 04/08/05.**

CONFRONTO ENTRE MARCA REGISTRADA NO INPI E DENOMINAÇÃO SOCIAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE.

Não há que se confundir registro de marca com denominação comercial da empresa. O registro de marca está afeto ao Inpi, com a finalidade de preservar a identificação de produtos, mercadorias e serviços, enquanto que o registro do nome comercial da empresa é de competência da junta comercial, que cuida dos atos constitutivos do registro do comércio. As instâncias administrativas, junta comercial do Estado e Inpi, aquela estadual e esta federal, são autônomas e independentes, não havendo entre elas interligação, subordinação, ou hierarquia.

Sob esse fundamento, a Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, no julgamento da presente apelação cível, entendeu descabida pretensão formulada pela autora, ora apelada, no sentido de anulação do registro da ré junto ao Inpi pelo simples registro de sua razão social ter sido arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais antes do registro da marca ré no Inpi. Afirmou o Órgão Julgador que o pedido de anulação só se justificaria com a demonstração de que o nome adotado pela empresa ré poderia interferir nas atividades da autora, de modo a ensejar confusão no comércio quanto aos produtos ou serviços por elas oferecidos. Citou a Turma entendimento do STJ sobre a matéria, no sentido de que eventual conflito entre registro de marca

e denominação da empresa deve ser sanado pelo princípio da especificidade, o qual recomenda que, não havendo confusão, não há impedimento que tais empresas possam conviver no universo mercantil. No caso em epígrafe, sequer existe identidade de nomes ou mesmo demonstração pela autora de danos efetivamente sofridos ou que possa sofrer em decorrência de tal registro, ficando, assim, afastada a pretensão de nulidade do registro. **AC 1998.01.00.011083-0/MG, Rel. Juiz João Luiz de Sousa, julgado em 04/08/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**